



PARECER CCJ

Institui a Política Municipal para Logística Reversa dos Resíduos Originários de Embalagens (PLRE) de papel, plásticos, metálicas, de vidro e de multicamadas e similares no município de Porto Alegre.

Vem a esta Comissão, para parecer o Projeto de Lei do Executivo em epígrafe, de autoria do Prefeito Sebastião Melo.

A procuradoria da Casa analisou o teor da presente proposta, e em seu Parecer, observa que a Constituição de 1988 estabelece a competência dos Municípios para defender e preservar o meio ambiente.

Também menciona que o art. 24 da CF que trata da competência legislativa concorrente, para várias matérias, entre elas o meio ambiente, não menciona os Municípios. Mas isto não significa que estes estejam excluídos da partilha, sendo-lhes dado suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme dispõe o artigo 30, II, da Constituição. Com efeito, os Municípios estão autorizados a legislar suplementarmente, estabelecendo as normas específicas e, em sendo o caso, também as normas gerais, sempre que isto for necessário ao exercício de competências materiais, comuns ou privativas. Assim é de se reconhecer a competência dos Municípios para legislar sobre meio ambiente, nos limites, é claro, do interesse local, observada ainda as normas gerais estabelecidas pela União (art. 24, § 1º) e/ou pelos Estados no uso de sua competência suplementar (art. 24, § 2º).

Portanto, não vislumbra óbice à tramitação do projeto de lei em questão.

É o sucinto relatório.

O projeto em questão que visa instituir a Política Municipal para Logística Reversa dos Resíduos Originários de Embalagens (PLRE) de papel, plásticos, metálicas, de vidro e de multicamadas e similares no município de Porto Alegre, é de suma importância, pois visa minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, conforme já expõe a justificativa da matéria.

Conforme aponta a procuradoria, a constituição permite a competência dos Municípios para legislar sobre meio ambiente nos limites do interesse local, bem como de forma suplementar.

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre prevê no artigo 147, que entre outros elementos fundamentais, o Município deve prover, nos termos das Constitucionais Federal e Estadual e da Lei Orgânica o direito ao meio ambiente equilibrado. Na mesma senda, o inciso II do art. 158, aduz que o Município proverá, em conjunto com a União e o estado, o respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental.

Por fim, a LOMPA em seu capítulo VII que trata da política do meio ambiente, no parágrafo 1º do art. 236, ratifica o Projeto, vejamos:

Art. 236 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo, cabendo a todos exigir do Poder Público a adoção de medidas nesse sentido.

§ 1º O Município desenvolverá ações permanentes de planejamento, proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente, incumbindo-lhe primordialmente:

I - elaborar o plano diretor de proteção ambiental;

II - prevenir, combater e controlar a poluição e a erosão;

III - fiscalizar e disciplinar a produção, o armazenamento, o transporte, o uso e o destino final de produtos, embalagens e substâncias potencialmente perigosos à saúde pública e aos recursos naturais;

IV - promover a educação ambiental, formal e informal;

V - proteger a flora, a fauna e a paisagem natural;

VI - fiscalizar, cadastrar e manter as matas remanescentes e fomentar o florestamento ecológico;

VII - incentivar e promover a recuperação das margens do rio Guaíba e de outros corpos d'água, e das encostas sujeitas a erosão.

VIII - combater as queimadas, responsabilizando o usuário da terra por suas consequências.

Sendo assim, esta Comissão se manifesta pela **inexistência de óbice** jurídico à tramitação do **Projeto** e das **emendas** de nº **01 e 02**.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 03/09/2021, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0274267** e o código CRC **62D6C5D1**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 134/21 – CCJ** contido no doc 0274267 (SEI nº 118.00170/2021-09 – Proc. nº 0577/21 - PLE nº 011), de autoria do vereador Claudio Janta, foi **APROVADO** durante Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia **14 de setembro de 2021**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **02** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e das Emendas nºs 01 e 02.

Vereador Felipe Camozzato – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **CONTRÁRIO**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Pedro Ruas: **CONTRÁRIO**

Vereador Ramiro Rosário: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 14/09/2021, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0277559** e o código CRC **2C0E45E0**.